



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANACAPURU
1º JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE MANACAPURU - JE CÍVEL -
PROJUDI
RUA ALMIRANTE TAMANDARE, 1151 - APARECIDA - Manacapuru/AM - CEP:
69.400-906 - Fone: (92) 2129-6845

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão anterior que porventura tenha determinado o prosseguimento do processo designando audiência de conciliação ou outro procedimento.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais movida pela parte autora em face da demandada, todos devidamente qualificados.

Após movimentação processual atípica pelo causídico neste juízo, foi implantado o procedimento de ratificação, onde a parte autora é intimada para comparecer na Secretaria do Juizado Especial, esclarecer a forma de contratação do Procurador, os termos da inicial e confirmar a procuração.

Ressalte-se que tal procedimento possui espeque na Nota Técnica nº 01/2022 – NUMOPEDE – Corregedoria Geral de Justiça do TJAM, como boas práticas na identificação de demandas predatórias, existindo dúvidas sobre a regularidade na representação processual, deverá o Magistrado determinar a intimação pessoal da parte, por mandado, para se manifestar nos autos.

Seguindo, outrossim, a tese proposta pelo relator do processo REsp 2.021.665, nos casos de litigância predatória:

"O juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, que a parte autora emende a inicial apresentando documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas."

Com as ratificações, foram identificados processos do Advogado Dr. FERNANDO SAM DO NASCIMENTO NUNES com captação de clientes, conforme certificado em centenas de ações. Em apertada síntese, a forma de agir envolvendo processos patrocinados pelo Advogado consiste na abordagem dos consumidores em suas residências por pessoas desconhecidas com o fim de ajuizarem ações contra a Amazonas Energia e obterem indenizações decorrentes.

O *modus operandi* do Advogado na captação de clientes em desconformidade com o Estatuto da OAB e Código de Ética se repete nos seguintes processos que destaco à título de amostragem:

1. 0601027-43.2024.8.04.5400;
2. 0600988-46.2024.8.04.5400;
3. 0601179-91.2024.8.04.5400;
4. 0609828-79.2023.8.04.5400;
5. 0609587-08.2023.8.04.5400;
6. 0609508-29.2023.8.04.5400;
7. 0610172-60.2023.8.04.5400;
8. 0609904-06.2023.8.04.5400;
9. 0609509-14.2023.8.04.5400;
- 10.

0600974-62.2024.8.04.5400 **11.** 0609608-81.2023.8.04.5400; **12.** 0609761-17.2023.8.04.5400; **13.** 0600370-04.2024.8.04.5400; **14.** 0609789-82.2023.8.04.5400; **15.** 0609867-76.2023.8.04.5400; **16.** 0601209-29.2024.8.04.5400; **17.** 0600324-15.2024.8.04.5400; **18.** 0600160-50.2024.8.04.5400.

No processo 0609789-82.2023.8.04.5400, a parte autora afirma não ter assinado a procuração, informando, inclusive, que não sabe assinar. Transcrevo suas declarações anexadas no mov. 23.1 do Projudi:

“que não conhece o advogado; que não sabe onde fica seu escritório de advocacia; que foi abordada por pessoas estranhas em sua residência falando sobre o ingresso de ação contra a Amazonas Energia, não contra o Fundo de Investimento em Direito Creditório; - PESSOA DEMANDADA NESTE PROCESSO - ; que não conhece estas pessoas que foram na sua caa; que estas pessoas estavam indo em outras casas; que não assinou nenhum documento; que ninguém lhe deu documento para assinar; que não reconhece a assinatura na procuração.”

A Requerente _____, nos autos do processo n. 0609867-76.2023.8.04.5400, compareceu na secretaria do Juizado no dia 22/02/24 para ratificar a procuração outorgada, instante em que declarou o que se segue:

Que não conhece o advogado nem sabe seu nome; que não sabe onde se localiza o escritório de advocacia; que foram três pessoas em sua residência para dizerem a possibilidade de entrar com ação contra a Amazonas Energia; que desconhece essas pessoas; que essas três pessoas lhe declararam que estavam em busca de pessoas para ingressar com processo em face da Amazonas Energia; que essas pessoas lhe deram um documento para assinar; que não lhe disseram do que se tratava; que estas pessoas levariam os documentos até o advogado; que posteriormente uma pessoa lhe contactou pelo celular número 92.94376099, dizendo-lhe que o advogado Dr. Fernando Sam quem cuidaria do seu processo.

Na mesma esteira das demais, o autor _____, nos autos do processo n. 0601209-29.2024.8.04.5400, asseverou que *não conhece o advogado; que não sabe onde o escritório está localizado; que estava em sua residência quando recebeu a visita de um casal que estaria pegando nome de pessoas para entrar com ação contra a Amazonas Energia referente ao apagão; que afirma a autoria da assinatura da procuração e que a assinou em sua residência, no momento em que o casal lá compareceu.*

Nos autos do processo n. 0600324-15.2024.8.04.5400, a parte autora afirmou em juízo que não conhece o advogado e que assinou a procuração por intermédio de pessoas que foram até a sua residência para lhe instigar a entrar com ação contra a Amazonas Energia.

A autora do processo 0600160-50.2024.8.04.5400 foi categórica na sua declaração em juízo ao narrar que ela e toda a vizinhança foram abordadas por homens que estavam coletando unidades consumidoras para o ingresso de processo contra a Amazonas Energia, instante em que entregavam a eles

PROJUDI - Processo: 0601009-22.2024.8.04.5400 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Marco Aurelio Plazzi Palis
04/03/2024: EXTINTO O PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. Arq: Sentença

os documentos pessoais e assinavam um papel. O faz surgir dúvida sobre a veracidade das demais ratificações quanto à forma de contratação do advogado.

Nestas ratificações, constatou-se, ainda, que o mesmo instrumento de mandato outorgado estava sendo utilizado para o ingresso de outras ações em favor da parte outorgante. Cito os seguintes catalogados: 0609472-84.2023.8.04.5400 e 0609739-56.2023.8.04.5400; 0609756-92.2023.8.04.5400 e 0609525-65.2023.8.04.5400.

Percebeu-se, outrossim, procurações assinadas à rogo sem qualquer digital do outorgante analfabeto, conforme processo n. 0610174-30.2023.8.04.5400.

Por fim, imperioso trazer as declarações da Dra. _____ no processo n. 0610124-04.2023.8.04.5400, onde afirma que o outorgante é analfabeto, não sabendo assinar. Porém, foi inserida subscrição desconhecida no instrumento de mandato outorgado ao advogado Dr. Fernando Sam. Destaque-se que o documento de identidade juntado na inicial confirma que o Sr. _____ não assina.

A prática retratada configura captação irregular de clientes, porquanto é incontroverso o fato de que o Autor sequer conhece o Advogado, sendo abordado em sua residência por pessoas que o induziram à propositura de ação em face da Amazonas Energia.

Ressalte-se, neste ponto, que a conduta configura infração disciplinar, nos termos do artigo 34, IV, da Lei 8.906. Bem como é repelida pela própria Ordem dos Advogados. Colaciono o seguinte julgado disciplinar:

OFERECIMENTO DE SERVIÇOS JURÍDICOS POR TELEFONE OU APLICATIVO PARA ATUAÇÃO EM CASO CONCRETO – IMPOSSIBILIDADE – CAPTAÇÃO DE CLIENTELA E MERCANTILIZAÇÃO DA ADVOCACIA. É lícita a publicidade do advogado em redes sociais, inclusive o patrocínio de páginas e publicações, desde que observados os princípios e normas que regem a publicidade dos advogados em geral (artigos 39 e 47 Código de Ética e Disciplina e Provimento n. 94/2000, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil). Porém, o contato via WhatsApp ou ligação telefônica, com pessoas que tem processo no Juizado Especial Cível, mesmo que não possuam advogado constituído, oferecendo serviços fere a discrição e sobriedade exigidas, configurando captação de clientela ou mesmo mercantilização da profissão. A captação de clientela configura infração ética,

independentemente se praticada por terceiros ou pelo próprio advogado, nos termos do artigo 34, inciso IV do EAOAB. (OABSP. Proc. E-5.208/2019 - v.u., em 24/04/2019, do parecer e ementa do Rel.

Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, Rev. Dr. EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA, Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.)

Outrossim, há vício de manifestação de vontade, invalidando o contrato outorgado, isso porque o requisito de existência do contrato (escada Ponteano) – liberdade e espontaneidade – está

PROJUDI - Processo: 0601009-22.2024.8.04.5400 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Marco Aurelio Plazzi Palis
04/03/2024: EXTINTO O PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. Arq: Sentença

maculado pela indução. Não obstante, há nítido desvirtuamento da finalidade negocial, posto que o objetivo não é a composição de um dano ocorrido em 2019, caso em que teria manuseado de forma mais precoce a ação, mas o enriquecimento indevido de profissionais que violam a ética.

Nos processos protocolizados pelo Causídico – ao todo 604 processos distribuídos neste Juizado até a presente data - há identidade da parte demandada, bem como da causa de pedir e pedido. As petições são genéricas. Há procuração com poderes muito abrangentes, inclusive, para levantar alvará e receber valores em nome do jurisdicionado. Neste ponto, destaco, à título de amostragem, a procuração outorgada no processo 0610751-08.2023.8.04.5400, evento 1.2 do Projudi, onde há poderes para levantamento de valores em bancos e até alienação de bens móveis e imóveis.

O próprio mecanismo recentemente instalado no Projudi, qual seja, a inteligência artificial que verifica a similaridade das petições, atestou a semelhança de 100% das petições distribuídas pelo advogado. Nesta pesquisa, utilizei como parâmetro o processo n. 0609902-36.2023.8.04.5400. Vejamos:

Análise Processual Automática - IA Arandu

Análise de Semelhança: O seguinte processo foi encontrado com a petição inicial semelhante em 100.00%

Quanto ao quantitativo distribuído, urge salientar que os demais advogados residentes na Comarca e atuantes na matéria detiveram distribuição muito aquém do respectivo causídico no ano de 2024. Vejamos: Dr. Fernando Sam, 222 processos em 2024; Dr. Iago Maia (OAB 15519) 103 processos em 2024; Dr. Igor Maia (OAB 16884) 9 processos em 2024; Dr. Melvilly Amaro Picanço (OAB10299) 41 processos em 2024; Dr. José Marconi Moreira Filho (OAB9552) 9 processos em 2024.

Sendo, pois, responsável por 23,31% da distribuição de todos os processos neste Juizado no corrente ano, os quais totalizam, até o dia 21/02/24, 952 distribuídos. Um montante extremamente considerável considerando a data de instalação do escritório e atuação na Comarca.

Ressalte-se que o Procurador instalou escritório de advocacia no ano de 2023 na presente Comarca. Iniciando os protocolos neste Juizado a partir de outubro de 2023. Valendo-se, conforme declarado pelos próprios clientes em sede de retificação, de terceiros para captação ilícita da clientela. Prática que resulta no número expressivo de ações de sua titularidade, posto que dificilmente alcançaria essa elevada carteira de clientes em curto espaço de tempo.

Forçoso destacar que quase a totalidade destes jurisdicionados são pessoas ribeirinhas, residentes em comunidade rurais, pessoas simples, de pouca instrução e alguns analfabetos.

Ademais, nos processos em que o autor não reconhece sua assinatura no instrumento procuratório (menciono a título de exemplo o processo n. 0609789-82.2023.8.04.5400) tem-se notícia de que os documentos utilizados no ingresso da demanda são obtidos por intermédio de terceiros desconhecidos e até presidentes das comunidades ou bairros. Assim, há o ajuizamento de lide sem que a parte autora tenha ciência, bem como uma possível fraude na subscrição da procuração.

O indigitado episódio, juntamente com todos os demais onde há indício de crime, estão sob investigação da Autoridade Policial local (cito o Bo 45051/2024).

Esses fatos corroboram com o constatado nos autos do Processo n. 0209901-90.2019.8.04.0022, oriundo da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, onde, por meio do parecer 167/2019, o Juiz Corregedor atestou a prática pelo Dr. Fernando Sam da advocacia predatória em inúmeros processos na capital do Estado. Deduzindo que referida prática está sendo interiorizada.

Somente na Comarca de Manaus, conforme dados extraídos pela informática, o Dr Fernando Sam distribuiu no ano de 2024 196 processos. Demonstrando, ainda, a disparidade com a distribuição em Manacapuru, no mesmo período e no exíguo tempo de sua instalação.

O desconhecimento do consumidor hipervulnerável do advogado permite, também, a prática criminosa da apropriação indébita, como ocorreu nos seguintes processos em curso neste juízo n. 0605123-38.2023.8.04.5400, 0610050-47.2023.8.04.5400, 0605889-91.2023.8.04.5400, 0606568-91.2023.8.04.5400 e 0610050-47.2023.8.04.5400, todos do advogado Dr. DR SIDNEY JOSÉ VIEIRA DE SOUZA.

Nessas hipóteses, o advogado utiliza-se da parte (e dos seus interesses, muitas vezes, legítimos) como um meio para a consecução de um objetivo ilícito. Ele não serve de “intérprete” da parte, mas, apenas, manipula o direito desta, em manifesto abuso, com o objetivo de beneficiar a si próprio.

Por fim, tem-se notado que há instrução do causídico às partes no momento da ratificação. Episódio já constatado por este juiz e demais servidores ao nos deslocarmos pelos corredores do fórum. Observa-se que a parte, quando comparece desacompanhada do advogado, relata fatos completamente distintos quando está presente o procurador. Colaciono os seguintes processos à título de exemplificação: 0609867-76.2023.8.04.5400 e 0610550-16.2023.8.04.5400. No primeiro, a parte aduz que compareceu sozinha e relatou que havia um grupo de pessoas em sua comunidade captando interessados em ingressar com ação contra a Amazonas Energia, instante em que entregou suas documentações e assinou a procuração. No segundo, em que o advogado a acompanhava, a parte relata que se dirigiu ao escritório de advocacia para a contratação.

O processo 0609867-76.2023.8.04.5400 reforça a tese de indução, posto que a parte compareceu desacompanhada do advogado. Posteriormente a esta ratificação, com a chegada do Procurador e toda sua equipe que promove reuniões e orientações explícitas, as respostas se alinham. Vejamos. Nos autos informados, a parte ratificou às 08:05h, do dia 22/02/24. Nos demais ratificados em seguida – cito 0610185-59.2023.8.04.5400 (às 9:30h), 0610757-15.2023.8.04.5400 (às 9:57h), 0600128-45.2024.8.04.5400 (às 10:29h), 0610551-98.2023.8.04.5400 (às 11:07h), 0610502-57.2023.8.04.5400 (às 11:22h) - , há uma padronização das falas.

Para fortalecer ainda mais os indícios de indução, imprescindível colacionar a ratificação

da Sra Maria Marques Galdino, nos autos do Processo n. 0610551-98.2023.8.04.5400. Ao ser indagada sobre ter sido instruída sobre como responder as perguntas, respondeu *que sim e a mesma mencionou que precisa falar a verdade, porque a mentira tem perna curta.*

A dinâmica da ratificação consiste em a parte responder perguntas já elaboradas pelo juízo, com o fim de atestar a veracidade dos fatos relativos à contratação do advogado e demais decorrentes da outorga da procuração. Veja-se, neste ponto, que quando há uma questão que foge da ordinária, ou seja, da já orientada, o advogado prontamente impugna e diz que o cliente não irá responder ou, então, responde no lugar da parte. Cito, dentre tantos, o ocorrido nos processos n. 0600587-47.2024.8.04.5400, 0600587-47.2024.8.04.5400 e 0600587-47.2024.8.04.5400. Maculando o ato que é personalíssimo.

Importante destacar que são pessoas, muitas das vezes, oriundas de uma mesma comunidade ou bairro. Onde os captadores atuam de maneira uniforme, não havendo distinção, coletando documentos e assinaturas no ato. Logo, há fortes indícios da ocorrência do desvirtuamento da verdade quando a parte afirma que se dirigiu ao escritório de forma livre e deliberada.

A orientação quanto as respostas às perguntas já delineadas com o fim de detectar possível fraude impede o acesso à verdade, maculando a fala do autor, bem como torna inócuo o procedimento de ratificação. Configura nítida fraude processual e potencial falsidade ideológica ao criar situação inexistente para induzir a erro o juiz e ao omitir em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita.

No mais, há casos em que a parte sequer reside no endereço apontado na inicial, ou então, inexistente o logradouro informado, como se observa nos processos informados à título de amostragem posto que são inúmeras as ocorrências: 0601112-29.2024.8.04.5400; 0601078-54.2024.8.04.5400; 0601118-36.2024.8.04.5400; 0601129-65.2024.8.04.5400; 0601132-20.2024.8.04.5400; 0601145-19.2024.8.04.5400, 0609893-74.2023.8.04.5400, 0609623-50.2023.8.04.5400, 0609604-44.2023.8.04.5400 e 0608696-84.2023.8.04.5400. Nestes casos, o procurador se adianta ao mandado e traz o autor ao fórum para ratificar, evitando, pois, a constatação da referida irregularidade.

São inúmeros os casos em que o mandado de intimação para a ratificação não foi ainda expedido pela secretaria, porém a parte apresenta-se espontaneamente junto com o seu advogado. O comparecimento ocorre em grupos, num mesmo veículo, sempre com a presença da equipe do causídico.

Os clientes que escapam ao programado, chegam ao fórum desacompanhados e, conforme já relatado, prestam informações completamente distintas das prestadas por aqueles que foram aparentemente orientados.

O “arresto” de consumidores ocorre de maneira indistinta, alcançando, por exemplo, comunidades que não sofreram a interrupção da energia elétrica no ano de 2019, posto que detentoras de fonte autônoma de produção, como Tuiú e Caviana. À título de exemplo de tal prática, cito os processos n. 0600148-36.2024.8.04.5400 e 0601078-54.2024.8.04.5400, onde as unidades consumidoras deitam sede

nos distritos de Tuiúé e Caviana respectivamente. O que fortalece a conclusão de que houve captação ilícita e indução dos consumidores e não uma contratação livre e espontânea.

A advocacia predatória afeta de morte a legítima capacidade postulatória e atinge de forma irremediável os pressupostos processuais necessários para o manuseio da ação judicial, impedido o conhecimento do mérito pelo juízo. Isso porque transforma a ação judicial em mero instrumento ilegítimo, desvirtua por completo a finalidade última da justiça e atrapalha de forma desproporcional o exercício do contraditório, pois é praticamente impossível as partes demandadas se defenderem de forma efetiva diante de ações dessa natureza, que geralmente são distribuídas de forma simultânea e em grandes quantidades justamente para maximizar a ocorrência de revelia e impedir a defesa regular.

Dessarte, após detida análise, percebe-se uma visível captação ilícita de clientela, falta de consentimento livre e esclarecido do suposto cliente no ajuizamento das ações, utilização indevida do direito de ação, abuso do direito de litigar e irregularidade na confecção dos instrumentos procuratórios. Carecendo a ação de pressupostos processuais mínimos, dentre eles a adequada representação processual, a vontade manifesta de litigar, o interesse processual, a higidez da documentação e a devida observância da boa-fé processual.

O Magistrado tem o poder-dever de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias (art. 139, III do CPC/15), que abuse do direito de ação, manejada indiscriminadamente e em descompasso com os preceitos éticos e morais. É o limite que o ordenamento jurídico coloca ao próprio direito buscado, posto que não pode ser exercido de qualquer maneira, sem observância do Direito. Ademais, as partes e seus procuradores devem observar seus deveres (art. 77, II do CPC/15) e todos devem atuar na prevenção da litigância de má-fé (art. 80, V do CPC/2015).

Outrossim, em razão do vício no contrato de mandato, há prejuízo da capacidade postulatória, que constitui pressuposto processual de existência da relação processual e sua ausência implica a extinção do processo sem resolução do mérito (CPC/2015, art. 485, IV).

Nesse sentido:

"APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – ADVOCACIA PREDATÓRIA – CAPTAÇÃO IRREGULAR – I – Sentença de extinção do feito, sem julgamento de mérito – Apelo do autor – II – Expedição, pelo juízo 'a quo', de mandado de constatação, conforme orientações do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE), para fins de apuração da regularidade da representação processual do autor – Constatação, pelo Oficial de Justiça, de que o autor foi procurado em sua residência por representantes do escritório de advocacia, os quais 'foram de porta em porta em todas as casas de sua rua' – Certidão, ainda, que atestou, conforme alegado pelo autor, que este acredita que a ação discute juro abusivos, além de desconhecer as pessoas que o procuraram, os advogados e, inclusive, que não teve contato pessoal

com os advogados que o representam – Extinção do feito, sem julgamento de mérito, acertada - Precedentes deste E. Tribunal - Decisão mantida – Aplicação do art. 252 do Regimento Interno do TJSP – Apelo improvido". "ÔNUS – SUCUMBÊNCIA - Tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido, em sede recursal, pelo recorrido, majoram-se os honorários advocatícios de 10% para 11% sobre o valor atualizado da causa (R\$17.908,16), nos termos do art. 85, §11, do NCPC, observada a gratuidade de justiça concedida ao apelante – Apelo improvido".

(TJSP; Apelação Cível 1007099-19.2021.8.26.0438; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/09/2022; Data de Registro: 29/09/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCURAÇÃO - CAPTAÇÃO IRREGULAR DE CLIENTES - AUSÊNCIA DE EFETIVA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CLIENTE - INEXISTÊNCIA DE MANDATO - DESCONSIDERAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS - EXTINÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E PERDAS E DANOS CONDENAÇÃO DO ADVOGADO - Constatado que a procuração apresentada nos autos resulta de captação de cliente, contrária à norma do artigo 34, IV, da Lei 8.906/94, que proíbe ao advogado "angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros", bem como que o mandante não manifestou a vontade específica de ajuizar a demanda, considera-se desprovido de poderes o patrono - O ato praticado por advogado sem poderes de representação será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o peticionário pelas despesas e por perdas e danos.

(TJ-MG - AC: 10000211460266001 MG, Relator: Fernando Lins, Data de Julgamento: 16/02/2022, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2022)

Por derradeiro, forçoso advertir o Procurador que sua conduta implica em litigância de má-fé, punida com multa nos termos dos artigos 18 e 80, do CPC, 55 da Lei 9.099 e Enunciado 136, do Fonaje e que, por consequência, resultará em prejuízo ao cliente/jurisdicionado.

Os tribunais admitem a responsabilização processual do causídico pela litigância de má-fé (multa), nos casos de comprovado abuso e falta de cooperação (art. 6º do CPC), nos termos do art. 81, §2º do CPC (STJ, 3ª T., REsp. nº 947.927-AgRg).

Ante o exposto, extingo o processo sem exame do mérito nos termos do artigo 485, IV e VI, do CPC.

Condeno o advogado à multa por litigância de má-fé no importe de 10% sobre o valor da causa.

Intimem-se as partes através dos advogados constituídos, por meio eletrônico – Projudi.
Prazo de 10 dias.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários.

Conforme fundamentado, restou configurada a advocacia predatória.

A litigância predatória compromete a atividade do Poder Judiciário, pois o grande volume desse tipo de litigiosidade ocasiona sérios prejuízos ao erário com impacto no tempo de tramitação dos processos, afetando a celeridade e a própria eficiência do sistema de justiça.

O CNJ incluiu a Diretriz 7, que visa regulamentar e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória.

Portanto, aqueles que incidirem no comportamento voltado à advocacia predatória devem ser responsabilizados, tanto por litigância de má-fé (artigos 5º, 8º e 81 do CPC), como na esfera civil, por perdas e danos (artigos 79 e 186 do CC e artigo 5º, X, da CF), como criminalmente, em casos de apropriação indevida, estelionato e falsidade), bem como punições disciplinares junto ao órgão de classe, conforme preveem os artigos 32, 34 e 35 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Neste cenário, como no caso dos autos, certificou-se que o Autor não conhece o Advogado que o representa neste processo bem como foi captado por terceiros que o induziram à propositura da ação, configurando, no meu entendimento, a malfadada advocacia predatória. Mormente por se tratar de prática reiterada diante de diversos clientes.

No campo penal, os desvios atraem a intervenção do Ministério Público e até do GAECO, se houver evidência de apropriação indébita, estelionato e falsidade. No campo civil o advogado poderá responder por danos morais e materiais que a vítima comprovar ter suportado pelo não cumprimento dos deveres funcionais (artigos 5º, V e X, da CF e 186 do Código Civil), se demonstrado o dolo ou culpa (art. 32, da lei 8.906/94). E as eventuais sanções administrativas e disciplinares são aplicadas pelos Tribunais de Ética da Ordem dos Advogados, em geral por seus Conselhos Seccionais (art. 34, da lei 8.906/94).

Por isso, determino que este processo seja incluído no relatório que é encaminhado em bloco com os demais processos à Corregedoria do Tribunal de Ética e Disciplina OAB/AM, ao Procurador Geral de Justiça, à Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas por meio do NUMOPEDE para providências quanto a demanda predatória praticado pelo Advogado nesta Comarca, assim como ao Ministério Público local e à Autoridade Policial para providências de estilo.

Com o trânsito em julgado, archive-se observando as cautelas de estilo.

Manacapuru, 04 de Março de 2024.



MARCO AURELIO PLAZZI PALIS
Juiz de Direito

